



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2023

**Ementa: Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo, às pessoas com deficiência, idosos, portadoras de doenças crônicas no de Pindamonhangaba.**

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com pessoas com deficiência, comprovadamente, por meio de laudo médico, e idosos com mais de 60(sessenta) anos de idade, o recebimento, em seus domicílios, de medicamentos cuja distribuição seja encargo do Município.

Art. 2º O envio dos medicamentos deverá obedecer às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente, ou sempre que necessários, para fins de endereçamento e prova da identidade do recebedor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 3º O cadastramento deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo paciente ou responsável quando menor de 18 anos perante comprovação legal, quando o paciente for acamado, ou tenha alguma dificuldade de locomoção poderá solicitar a visita de um profissional da área de saúde. Para o cadastramento e indispensável que o paciente esteja munido de identidade, CPF, certidão de nascimento (quando criança), comprovante de residência e receita médica válida, conforme Portaria nº971 de 17 de maio de 2012.

Art. 4º Serão cadastradas apenas pessoas a partir dos 60(sessenta) anos de idade, pessoas com deficiência e pessoas portadoras de doenças crônicas.

§ 1º – Entende-se como pessoa com deficiência, para fins desta Lei, aquela com deficiência ambulatoria no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

prótese, ou ainda, a pessoa com deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Laudo Médico.

§ 2º – Entende-se por doença crônica, a doença ou sequelas que decorrem de patologias cardiovasculares, respiratórias, gênito-urinárias, reumatologias, endocrinológicas, digestivas, neurológicas e psiquiátricas, bem como outras situações que sejam causa de invalidez precoce ou redução da esperança de vida.

Art. 5º - O poder executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 6º - A entrega domiciliar, prevista nesta Lei, poderá ser efetivada diretamente pelo Município, através de seus agentes comunitários de saúde, ou por meio de terceiros, devidamente identificado, ficando vedada a entrega de medicamentos fora do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, Empresas, Organizações não Governamentais e Financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 09 de maio de 2023.

RENATO CEBOLA  
Vereador - PV

### JUSTIFICATIVA

O propósito do Projeto de Lei é o de assegurar o acesso aos medicamentos de uso contínuo que foram regularmente prescritos a todos as pessoas que tenham dificuldade de locomoção. A mobilidade reduzida das pessoas idosas ou doentes pode impedir que os remédios prescritos sejam até mesmo utilizados pelos que dele necessitam, em razão de possível impossibilidade de buscá-los. Isso agravaria a condição física dos usuários de medicamentos, podendo comprometer o quadro clínico e a própria recuperação do paciente.

A entrega dos medicamentos vai permitir ao executivo, saber exatamente a quem está sendo distribuído, quais e quanto deverá ser adquirido de cada medicamento, sem causar desperdícios desnecessário com perda por prazo de validade e formação de estoques maiores que os necessários.

Desse modo, são beneficiadas por este Projeto todas as pessoas previamente cadastradas e submetidas à perícia, que tenham dificuldade de locomoção, seja em razão da idade, seja pela doença.

O Projeto de Lei, por fim, concretiza a própria Constituição Federal que assegura a saúde como direito de todos.

